



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº , CI
(ao Projeto de Lei nº 2.298, de 2021)

O § 10 do art. 19 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 2.298, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19.

.....
§ 10. Será garantida a prioridade ao atendimento das escolas, creches, **hospitais e postos de saúde públicos**, que deverá ser incluído entre as metas de curto prazo do plano de saneamento básico.” (NR)

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei (PL) nº 2.298, de 2021, inclui todas as edificações regulares ou em processo de regularização entre os alvos da universalização dos serviços de saneamento básico, garantindo prioridade de atendimento às escolas e creches públicas.

Ao lado da educação, a saúde é outro dos serviços públicos essenciais prestados. Saúde e educação andam juntas. Ademais, para que haja o necessário tratamento dos pacientes, é importante que os hospitais e postos de saúde públicos tenham o devido tratamento de saneamento básico.

Nesse sentido, proponho emenda para estender a mesma prioridade de atendimento para os hospitais e postos de saúde públicos, a ser incluído entre as metas de curto prazo do plano de saneamento básico.

Ante o exposto, na certeza de contribuir para melhoria da prestação dos serviços de saúde públicos, espero contar com o apoio dos Pares para acatamento desta emenda.

Sala das Comissões, de outubro de 2023.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS/RR)